



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13855.720602/2013-09  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-005.144 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de setembro de 2017  
**Matéria** Depósitos Bancários  
**Recorrente** JOSÉ ALVES FILHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2009, 2010

**NULIDADE. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.**

Tendo o auto de infração sido lavrado por servidor competente, com estrita obediência das normas reguladoras da atividade de lançamento e, existentes no instrumento os elementos necessários para que o contribuinte exerça o direito do contraditório e da ampla defesa, assegurado pela Constituição Federal, caracterizando a observância do devido processo legal, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa e consequente nulidade do lançamento.

**QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE.**

A Lei Complementar 105/2001 permite a quebra do sigilo por parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Constitucionalidade da Lei Complementar 105/2001 reconhecida pelo RE 601.314 (julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei 5.869/73).

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**

A Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, rejeitando as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente

(assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo - Relatora

EDITADO EM: 19/09/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo, Fábio Piovesan Bozza, João Maurício Vital, Alexandre Evaristo Pinto, Denny Medeiros da Silveira (suplente convocado), Wesley Rocha, Thiago Duca Amoni (suplente convocado) e João Bellini Júnior.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-58.725 da 15ª Turma da DRJ/São Paulo que julgou a impugnação improcedente mantendo o crédito lançado, nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2009, 2010*

*NULIDADE. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.*

*Tendo o auto de infração sido lavrado por servidor competente, com estrita obediência das normas reguladoras da atividade de lançamento e, existentes no instrumento os elementos necessários para que o contribuinte exerça o direito do contraditório e da ampla defesa, assegurado pela Constituição Federal, caracterizando a observância do devido processo legal, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa e consequente nulidade do lançamento.*

*SIGILO BANCÁRIO.*

*Havendo procedimento administrativo regularmente instaurado, não constitui quebra do sigilo bancário a obtenção, pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados, de*

*dados sobre a movimentação bancária dos contribuintes com base em valores da CPMF. Preliminar rejeitada.*

*LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.*

*A Lei nº 9430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.*

*Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.*

*Considera-se não impugnada as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo interessado, consolidando-se administrativamente o crédito tributário a elas correspondente.*

*DILIGÊNCIAS.*

*A diligência fiscal deve ser determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do impugnante, quando entendê-la necessária.*

*Não é incumbência do Fisco produzir provas em favor do contribuinte. Deficiências da defesa na apresentação de provas, sob sua responsabilidade, não implica na necessidade de realização de diligência com o objetivo de produzir essas mesmas provas.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

O contribuinte teve contra si lavrado o Auto de Infração de e-fls. 2 a 13, acompanhado do Termo de Verificação Fiscal de e-fls. 14 a 43, em que ficaram configuradas as seguintes infrações em relação aos anos-calendário 2009 e 2010:

- a) omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica; e
- b) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

O valor do crédito lançado foi R\$ 575.898,81 (principal), acrescido de multa de 75% (R\$ 431.924,11) e juros de mora (R\$ 147.124,32), totalizando o valor de R\$ 1.154.947,24, consolidado em 27/02/2013.

Do Termo de Verificação Fiscal extraem-se as seguintes informações sobre a autuação:

- o contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos recursos depositados/creditados em suas contas de depósitos mantidas junto a instituições financeiras, nos anos-calendário 2009 e 2010;

- em resposta, o contribuinte informou que intermediava a venda de açúcar para diversas usinas de açúcar da região, mediante recebimento de comissão de 1%. Informou que atuava apenas como intermediário, que a compra era feita pelos interessados diretamente das usinas, as quais emitiam as respectivas notas fiscais para cada comprador, e apenas o financeiro transitava por sua conta bancária;

- buscando comprovar o alegado, o contribuinte apresentou:

- planilha denominada planilha 1 (fls. 327 a 345), que segundo o mesmo foi elaborada pelo Banco do Brasil, agência 0419-7, identificando na conta corrente 16.230-2 as datas, meios de transferências ou depósitos realizados, nomes das empresas/pessoas que realizaram as movimentações financeiras, CNPJ/CPF, valores e as respectivas cidades de origem;

- planilha denominada apenas de débito (fls. 346 a 350), também, segundo o contribuinte, elaborada pelo Banco do Brasil, na qual são identificadas parte das transferências realizadas, nas respectivas datas, favorecidos (usinas vendedoras), CNPJ, valores, emitentes (compradores) e CNPJ/CPF, salientando que os valores eram repassados com a dedução das comissões pelas intermediações realizadas;

- planilha denominada de crédito (fls. 351 a 352), na qual são identificados vários compradores, com data, nome, CPF/CNPJ e os respectivos valores creditados na conta corrente do contribuinte;

- relação de CNPJ de empresas compradoras de açúcar; (fls. 353 a 389);

- extratos bancários da conta corrente n.º 16.230-, agência 0419-7 do Banco do Brasil (fls. 390 a 515);

- o contribuinte concluiu sua resposta afirmando que para todos os valores creditados em sua conta corrente, e débitos realizados sejam identificados, com respectivas datas e comprovantes, é necessário que sejam requisitadas cópias das notas fiscais de vendas realizadas pelas usinas para as empresas compradoras, bem como os comprovantes de depósitos realizados pelas compradoras para sua conta corrente;

- verifica-se de sua resposta que o contribuinte pretendeu transferir para o fisco o ônus de provar a origem dos depósitos em suas contas bancárias. Por outro lado, a fiscalização, na busca da verdade material dos fatos, ainda intimou o contribuinte, através dos Termos de Intimação n.º 04 e n.º 19 para apresentar documentos que fosse possível identificar a origem dos depósitos em suas contas bancárias, conforme abaixo:

- 1) na condição de intermediário das usinas na venda de açúcar, apresentar cópia de todas as notas fiscais de vendas, em que atuou como intermediário e cujo valor foi depositado em sua conta bancária, que comprove o repasse dos valores informados na planilha débito, identificando cada valor dessa planilha com o (s) correspondente (s) crédito (s) em sua conta bancária, relacionados na planilha de créditos apresentada;

2) apresentar uma planilha, relacionando todas as notas fiscais do item 1 e o correspondente valor recebido a título de comissão pela intermediação do negócio;

- porém, o contribuinte após várias solicitações de prorrogação de prazo informou que realizou diligências junto às Usinas de Açúcar e compradores para que estes fornecessem cópias das notas fiscais e comprovantes de depósitos correspondentes, porém todos teriam dito que são documentos fiscais internos que não poderiam ser entregues ao mesmo;

- a partir da planilha apresentada pelo contribuinte denominada crédito, foram emitidas diversas intimações para os compradores de açúcar (Termos de Intimação n.º 05 a 18). Com base nas respostas desses compradores não resta dúvida de que o contribuinte atuou como intermediário na venda de açúcar, mas é temerário concluir que todo e qualquer depósito em suas contas bancárias são valores depositados pelos compradores de açúcar que foram e/ou deveriam ser repassados aos vendedores (usinas);

- porém, com base nas respostas às intimações enviadas por alguns compradores, entendemos que os valores constantes da planilha débito apresentada pelo contribuinte comprovam a origem de créditos nesses mesmos valores, pois constituem transferência de renda de terceiros, razão pelo qual consolidamos mensalmente e retiramos do total mensal dos depósitos/créditos em suas contas bancárias (linha 2.1 da planilha do Anexo I ao presente Termo de Verificação Fiscal – fls. 32/33);

- também foram considerados todos os rendimentos declarados pelo contribuinte, por entendermos que os mesmos em algum momento transitaram por suas contas bancárias;

- na planilha do Anexo 2 (fls. 34 a 42), estão demonstrados os depósitos/créditos sem origem identificada. Nessa planilha só foram considerados depósitos/créditos de valores individuais iguais ou superiores a R\$ 1.000,00 e não foram considerados os créditos decorrentes de transferências de outras contas do próprio contribuinte e cheques devolvidos;

- o contribuinte em resposta ao Termo de Intimação n.º 02, informou que intermediava a venda de açúcar para diversas usinas da região, mediante comissão de 1% sobre o valor da venda. Porém, não ofereceu tais rendimentos à tributação em suas declarações de ajuste anual. Na planilha do Anexo 3 ao presente Termo de Verificação Fiscal (fl. 43) identificamos alguns compradores e os valores mensais pagos ao contribuinte a título de comissão sobre a intermediação na compra de açúcar, que se constituem a base de cálculo da infração omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas.

Cientificado do lançamento, apresentou impugnação (e-fls. 719 a 767) que restou julgada improcedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fls. 796/807) em que repisa as alegações da impugnação, que podem ser assim resumidas:

- Sustenta que a questão da quebra do sigilo bancário está sendo tratada no processo nº MS 0001335-09.2012.403.6113 impetrado perante a 3ª Vara Federal em Franca, do qual aguarda o pronunciamento favorável para que as informações bancárias requisitadas de ofício, sem determinação judicial sejam consideradas ilegais e não utilizadas para fins de lançamento do crédito tributário, com o consequente cancelamento da autuação. Cita jurisprudência do TRF3ª Região nesse sentido;

- Alega violação dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, pois ao recorrente não foi concedido o direito de produzir as provas que julgava necessárias (especialmente a requisição de documentos das intermediações realizadas) e realização de perícia técnica a fim de demonstrar quais valores foram creditados na conta corrente, decorrente de intermediação de venda de açúcar, quais valores foram repassados às usinas vendedoras e o que efetivamente representava rendimento do recorrente;

Destaca que, em manifestação datada de 19/06/12 informou como era realizada sua movimentação financeira, que por intermediar venda de açúcar para diversas usinas, percebia comissão de 1%. Apresentou planilha indicando as empresas compradoras e vendedoras, seus endereços e CNPJ, Sustentou que, para que todos os valores creditados em sua conta corrente fossem identificados, seria necessário a requisição de informações dos anos de 2009 e 2010 às usinas vendedoras e às empresas compradoras (cópias das notas fiscais de vendas das usinas e cópias dos comprovantes de depósitos efetuados pelas compradoras). Em dezembro de 2012, manifestou, novamente, a necessidade da requisição das informações pela Receita Federal.

Entende que o pedido tem pertinência, que era necessário a RFB solicitar os documentos e, após sua remessa, fosse determinada a realização de perícia técnica, em atenção ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Somente com a perícia seria possível determinar quais valores foram creditados na conta corrente, decorrente de intermediação de venda de açúcar, quais valores foram repassados às usinas vendedoras e o que efetivamente representava rendimento do recorrente.

Sustenta que, da posse dos documentos que deveriam ter sido requisitados pela RFB, teria condições de informar a origem de todos os depósitos realizados em sua conta corrente e respectivas transferências.

Salienta que "não teve acesso às informações solicitadas no Termo de Verificação Fiscal, e nem sequer a qualquer eventual documento a ele anexado. Não restam dúvidas, de que o tempo todo o devido processo legal foi violado pela Receita, pois ao impugnante não foi assegurado o contraditório e a ampla defesa".

Informa que extrai-se dos autos do Inquérito Policial nº 0476/2011 promovido pela Delegacia da Polícia Federal em Ribeirão Preto, que em vários depoentes confirmaram que o recorrente intermediava a venda de açúcar, pagando antecipadamente pelas vendas e sendo ressarcido posteriormente pelos compradores.

Aduz que as declarações prestadas e documentos apresentados, demonstram que os valores depositados na conta corrente referem-se à intermediação de venda de açúcar às usinas da região, sendo que o lançamento foi feito de forma precipitada, sem a verificação de quais valores creditados na conta representavam intermediação na venda de açúcar, quais foram transferidos para as usinas vendedoras e quais efetivamente representavam lucro (rendimento).

Requer o conhecimento e provimento do recurso, com a decretação da nulidade da autuação e a realização das diligências solicitadas pelo recorrente, para que posteriormente, sejam apurados quais valores foram creditados em sua conta corrente, que se referem à intermediação da venda de açúcar para as usinas de açúcar da região.

Por fim, entende que eventual crédito tributário deve incidir sobre o lucro (rendimentos) obtido na intermediação de venda de açúcar e não sobre os valores depositados em sua conta pelos compradores.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Andrea Brose Adolfo - Relatora

O recurso apresentado é tempestivo, portanto dele conheço e passo a sua análise.

### Matéria Preclusa

O contribuinte deixou de se manifestar sobre a omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica em sua impugnação, precluindo assim seu direito de defesa e restando definitivamente constituído o crédito tributário correspondente.

### Nulidades.

#### Cerceamento do direito de defesa, contraditório e devido processo legal.

Com relação à alegação de nulidade da autuação, por afronta aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, valho-me das razões de decidir do acórdão recorrido, que passo a adotar como minhas:

*Sobre nulidades, registre-se, o disposto no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, abaixo transcrito:*

"Art. 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição ao direito de defesa;"

*Há de se constatar, ainda, que todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal, foram observados quando da lavratura do auto de infração, a saber:*

“Art.10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

*Verifica-se, pelo exame do processo, que não ocorreram os pressupostos supracitados, uma vez que o auto de infração foi lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal, servidor competente para efetuar o lançamento, perfeitamente identificado pelo nome, matrícula e assinatura em todos os atos emitidos pelo mesmo, no decorrer do procedimento fiscal, conforme designação pelo Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização nº 08.1.23.00-2012-00037-6.*

*O autuado, por outro lado, teve conhecimento da existência do citado procedimento fiscal, tendo-lhe sido concedido o mais amplo direito, pela oportunidade de apresentar, já na fase de instrução do processo, em resposta às intimações que recebeu, argumentos, alegações e documentos no sentido de tentar elidir as infrações apuradas pela fiscalização.*

*Com relação ao argumento de que o impugnante não teve acesso às informações solicitadas a diversos outros contribuintes que teriam realizado algum negócio com o Sr. José Alves Filho no decorrer da fiscalização e nem sequer a qualquer documento anexado ao Termo de Verificação Fiscal, o que violaria o devido processo legal, cumpre dizer que os contribuintes intimados foram os informados em planilha elaborada pelo próprio impugnante (planilha crédito – fls. 351 a 352), estando detalhadamente descrito no citado Termo de Verificação Fiscal quais empresas/pessoas físicas intimadas e o que foi solicitado, com a informação do atendimento ou não da intimação e o resumo da resposta dos intimados.*

*As intimações e as respostas a elas constam todas dos autos e para obter cópia das mesmas, bastaria no prazo de 30 dias da ciência do lançamento solicitar vistas dos autos à repartição de origem e concomitante pedido de cópias do processo, conforme lhe é facultado.*

*Ainda quanto à alegação de cerceamento do direito de defesa, deve ser ressaltado que a primeira fase do procedimento, a fase oficiosa, é de atuação exclusiva da autoridade tributária, que busca obter elementos visando demonstrar a ocorrência do fato gerador e as demais circunstâncias relativas à exigência. Os destinatários desses elementos de convencimento são o contribuinte - que pode reconhecer o seu débito, recolhendo-o -,*



*ou o julgador administrativo, no caso de ser apresentada impugnação ao lançamento.*

*Na fase oficiosa, portanto, a Fiscalização atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento. Na realidade, nessa fase o Fisco submete-se à regra geral do ônus da prova prevista no Processo Civil – que serve como fonte subsidiária ao processo administrativo fiscal. Incumbe ao Fisco, como autor, o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito. Ou seja, como já ressaltado, cabe à autoridade fazendária provar a ocorrência do fato gerador e as demais circunstâncias necessárias à constituição do crédito tributário. Se a fiscalização não se desincumbe a contento de sua tarefa, não se extrai daí qualquer problema de ordem processual, mas apenas insuficiência de provas contra o sujeito passivo. E a suficiência ou não das provas, desde que estas não sejam obtidas de forma ilícita, é questão relacionada ao próprio mérito do lançamento.*

*A fase processual – contenciosa – da relação fisco-contribuinte inicia-se com a impugnação tempestiva do lançamento (art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972) e se caracteriza pelo conflito de interesses submetido à Administração. À litigância e consequente solução desse conflito é que se aplicam as garantias constitucionais da observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar em cerceamento de direito de defesa durante o curso da ação fiscal.*

*Os princípios do contraditório e da ampla defesa estão garantidos aos litigantes, tanto no processo administrativo, quanto no judicial. No processo administrativo, o litígio só vem a ser instaurado a partir da impugnação tempestiva da exigência, na chamada fase contenciosa, não se podendo cogitar de preterição do direito de defesa antes de materializada a própria exigência fiscal, por intermédio de auto de infração ou notificação do lançamento.*

*Logo, antes da impugnação, não há litígio, não há contraditório e o procedimento é levado a efeito de ofício, pelo Fisco. Portanto, inexistente processo, assim entendido como meio para solução de litígios, haja vista ainda não haver litígio. A pretensão da Fazenda ainda não se concretizou. Logo, não há que se falar em preterição ao direito de defesa no transcurso da ação fiscal.*

*Em outras palavras, somente a partir da lavratura do auto de infração, na hipótese de discordar da exigência, é que o contribuinte, respaldado pelas garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, passa a participar ativamente, inaugurando o processo administrativo de exigência de crédito tributário.*

*Rechaçam-se assim as alegações de violação ao devido processo legal, bem como aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. Preliminares de nulidade rejeitadas.*

Sigilo bancário

Sobre a quebra do sigilo bancário do contribuinte, em que pese, a alegação de que tal matéria vinha sendo discutida em ação judicial, o que invocaria a aplicação da Súmula CARF nº 1, importante destacar a informação constante do acórdão da DRJ:

*Em que pesem as alegações de que o impugnante não abriu mão de seu sigilo bancário e que aguarda um pronunciamento judicial favorável nos autos do Mandado de Segurança n.º 0001335-09.2012-403.6113, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Franca, impetrado visando a declaração de ilegalidade da quebra de seu sigilo bancário, é de se notar que a liminar requerida nos autos judiciais foi indeferida e em consulta às informações processuais do sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região constata-se que em sentença proferida em o Juiz de 1ª Instância rejeitou o pedido do impetrante, com resolução de mérito, tendo sido a sentença disponibilizada no Diário Eletrônico em 05/09/2012. Não se tem notícia até a presente data de reforma dessa sentença.*

Em pesquisa no sítio do TRF 3ª região, pode-se constatar que houve decisão proferida em 09/11/2012, relatando a perda de objeto do Agravo de Instrumento impetrado:

*Foi proferida sentença no processo originário.*

*Diante da perda do seu objeto julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil.*

*Com o trânsito, dê-se a baixa.*

Por sua vez, em consulta ao sítio da Justiça Federal Seção Judiciária de São Paulo, consta a situação "BAIXA DEFINITIVA ARQUIVO conf. Guia n.87/2016 (3a. Vara)" na data de 27/06/2016.

Apesar da irresignação do contribuinte com a quebra do seu sigilo bancário, verifica-se que o mesmo se deu com base na Lei Complementar nº 105/2001, bem como no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/1996 (redação dada pela Lei nº 10.174/2001), portanto dentro dos limites legais.

Em relação à legalidade dos diplomas referenciados, este Órgão Administrativo já se posicionou, nos termos da Súmula CARF nº 35:

*O art. 11, §3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.*

Ademais, com o julgamento definitivo do RE 601.314 pelo STF, em 24/02/2016, com repercussão geral reconhecida, foi fixado o entendimento acerca da constitucionalidade da LC 105/2001, bem como sua aplicação retroativa, sendo de aplicação obrigatória pelos membros deste colegiado, nos termos do § 2º do art. 62 do RICARF (Portaria MF 343/2015).

RE 601.314

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.*

*1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.*

*2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.*

*3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.*

*4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.*

*5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.*

**6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.**

**7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.**

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Portanto, o procedimento de fiscalização transcorreu dentro dos limites legais, não se identificando no lançamento qualquer irregularidade na quebra do sigilo bancário do recorrente.

Sem razão o recorrente.

### Mérito

#### Depósitos Bancários

O lançamento decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada encontra suporte no art. 42 da Lei 9.430/96:

**Art. 42.** *Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)*

*§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

Tal dispositivo institui uma presunção legal relativa, ou seja, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origens não comprovadas para que se

presuma, até prova em contrário, a ocorrência de omissão de rendimentos. Cabe, por sua vez, ao contribuinte, demonstrar, através de documentação hábil e idônea, que tal presunção mostra-se inverídica.

O recorrente assevera que os valores dos depósitos bancários referem-se a recebimentos decorrentes de intermediação na compra e venda de açúcar e que, para fins de comprovação dos valores que efetivamente recebeu, a Receita Federal deveria ter diligenciado junto às usinas vendedoras e empresas compradoras para possibilitar perícia técnica com o intuito de determinar o *quantum* tributável.

Ocorre que o lançamento em tela tem seu fundamento no art. 42 da Lei 9.430/96 que, conforme transcrito acima, impõe ao contribuinte o ônus probatório da inexistência de omissão de receitas ou rendimentos tributáveis.

Conforme bem ressaltado pela decisão de piso, cabe ao recorrente demonstrar de forma inequívoca a relação entre "entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidências de data e valor, não cabendo a "comprovação" feita de forma genérica com indicação de uma receita ou rendimento em um determinado documento a comprovar vários créditos em conta".

Importa salientar que nenhum documento comprobatório foi trazido aos autos junto com o recurso aviado. Tampouco argumentos novos foram oferecidos que confrontassem a decisão recorrida.

Portanto, entendo que não merece reparos a decisão de piso, da qual transcrevo os fundamentos e razões de decidir e passo a adotá-las como minhas:

*(...) É de se ver que o ônus desta prova recai exclusivamente sobre o contribuinte, não bastando, para tal mister a simples apresentação de justificativas trazidas na peça impugnatória, mas, também, que estas sejam amparadas por provas hábeis, idôneas e robustas.*

*Assim sendo, não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente.*

*Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância do diploma legal.*

*No caso em tela, o impugnante afirma que era necessário que a Receita Federal requisitasse as informações e documentos por ele solicitados junto aos contribuintes com quem alega ter intermediado aquisições de açúcar e após a chegada destes, fosse determinada a realização de perícia.*

*(...)*

*Quanto aos depoimentos prestados no Inquérito Policial de n.º 0176/20111, em trâmite perante a Delegacia de Polícia Federal*

*em Ribeirão Preto, os mesmos apenas corroboram que o impugnante atuava como intermediário nas aquisições de açúcar, fato já admitido pelo Fisco, mas não servem para comprovar a origem dos depósitos cuja origem restou não comprovada, uma vez que para tal precisaria de documentos demonstrando o repasse de valores coincidentes em datas e valores com os citados depósitos.*

Assim, entendo que o Recorrente não conseguiu afastar a presunção legal de omissão de rendimentos a que se refere o art. 42 da Lei 9.430/96, por falta de comprovação das suas alegações, por meio de elementos probatórios hábeis e idôneos para tal.

### Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitando as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo - Relatora